



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.661 - SP (2018/0072386-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARCELO ALEXANDRE DEMBERG DE SOUZA
ADVOGADO : RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301
AGRAVADO : GILBERTO SERRA JUNIOR
ADVOGADOS : WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP037332
LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
- SP163275

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU QUE O AUTOR DECAIU DA PARTE MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o v. acórdão estadual apresenta os fundamentos, ainda que sucintos, acerca dos danos morais, cujo valor levou em consideração as peculiaridades do caso concreto, em especial as lesões sofridas pelo recorrido.

2. *"A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditadas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ."* (EDcl no AgRg no AREsp 151.072/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe de 11/09/2018).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.661 - SP (2018/0072386-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARCELO ALEXANDRE DEMBERG DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO DE ALBUQUERQUE ROCCO - SP325850
AGRAVADO : GILBERTO SERRA JUNIOR
ADVOGADOS : WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP037332
LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
- SP163275

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO ALEXANDRE DEMBERG DE SOUZA contra decisão (fls. 1.034/1.037) que conheceu de seu agravo para negar provimento ao seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) Ausência de violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC/2015;

b) Incidência da Súmula 7/STJ quanto ao art. 85, § 2º, do CPC/2015, tendo em vista que, para alterar o percentual da sucumbência, seria necessário o exame fático-probatório dos autos.

Nas razões do agravo interno, alega-se que: "(...) *é evidente que os danos morais devem ser minorados, a fim de que seja condenado o Agravante em importe estimado entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em conformidade com o quantum aplicado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo STJ, como se verifica pela análise dos julgados colacionados*" (fl. 1.046).

Sustenta-se que "(...) o Agravado pleiteou, em sede de exordial, a condenação do Agravante ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 5.560,83 (cinco mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), bem como, danos morais na exorbitante quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), pelo que sobreveio sentença julgando totalmente procedente o pleito de danos materiais e, parcialmente procedente os danos morais, condenando o Agravante ao pagamento da nada módica quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)" (fl. 1.047).

Diante disso, concluiu que, "(...) considerando que a demanda não fora julgada totalmente procedente em favor do Agravado, que foi vitorioso apenas em parte de sua pretensão, tendo que abrir mão de boa parte dos valores pleiteados a título de danos morais, é evidente que houve sucumbência recíproca" (fl. 1.047)..

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, GILBERTO SERRA JUNIOR apresentou impugnação (fls. 1.053/1.080).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.661 - SP (2018/0072386-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCELO ALEXANDRE DEMBERG DE SOUZA**
ADVOGADO : **FERNANDO DE ALBUQUERQUE ROCCO - SP325850**
AGRAVADO : **GILBERTO SERRA JUNIOR**
ADVOGADOS : **WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP037332**
LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
- SP163275

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que o agravante não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Nas razões do apelo nobre, reitera o agravante a violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC/2015, sob o argumento de que o eg. TJ-SP não teria fundamentado, de forma suficiente, a fixação do dano moral, nem teria apresentado fundamento para negar a redução do valor arbitrado na origem. A decisão vergastada, por sua vez, encontra-se assim sedimentada (fl. 1.035):

"Ademais, rejeita-se a alegada violação dos arts. 489, § º, inciso VI, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015 , uma vez que o eg. Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação. Com efeito, é uníssona a jurisprudência desta eg. Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelos litigantes, desde que aprecie a lide em sua inteireza, com suficiente fundamentação."

Com efeito, na leitura minudente do v. acórdão estadual, verificam-se os fundamentos, ainda que sucintos, acerca da quantia dos danos morais, cujo valor levou em consideração as peculiaridades do caso concreto, em especial as lesões sofridas pelo recorrido, como fratura "dentoalveolar" e lesão na cabeça. Para fins demonstrativos, vejam-se os seguintes excertos do v. acórdão objurgado (fls. 876/878):

"Os documentos de fls. 24/106 demonstram as lesões sofridas pelo autor na contenda com o réu. Houve fratura 'dento alveolar' (fl. 91) e também lesão no topo de sua cabeça (fl. 24) de natureza leve. Segundo o que se depreende dos relatos das testemunhas, autor e réu discutiam na mesma sala e o réu abandonou a discussão dirigindo-se ao átrio dos elevadores. O autor o seguiu e a porta foi fechada. A discussão continuou até que houve a agressão.

A testemunha do autor Ricardo Borges não viu a agressão, mas, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a porta foi aberta, viu Gilberto sob Marcelo, entrou na sala junto com Anderson, que também era funcionário, para separá-los e viu Gilberto com a boca ensanguentada e Marcelo com um pequeno corte na testa. Após serem separados, Gilberto dizia: 'você é louco! Olha o que vc fez comigo!' Marcelo ofereceu resistência a ser retirado de cima de Gilberto. A testemunha do réu, Aline Peres Arashiro, chegou após a briga e viu Marcelo sendo contido, mas Gilberto não. Deu primeiro atendimento odontológico. Trabalha no mesmo prédio em que as partes trabalhavam. A testemunha do réu, Aline Sanches Gomes Tezari, também não presenciou a discussão. Afirma ter conduzido Marcelo até o pronto socorro, porque ele tinha ferimento na cabeça e, em seguida, foram para delegacia de polícia. Deixou Marcelo na delegacia e foi embora. O réu disse que o corte na sua cabeça era resultado de uma cabeçada, mas não narrou como foi a briga.

A testemunha do réu, Suelen Favaron Mathias, não viu a briga, mas depois de abrirem a porta viu o autor sob o réu. O Anderson puxou o autor debaixo do réu e a testemunha puxou o réu.

Embora as testemunhas não tenham presenciado o momento da agressão, depreende-se claramente ter o réu desferido cabeçada contra o autor, o que lhe ocasionou as lesões.

Não há notícia de o réu ter sofrido alguma lesão a justificar a ação como forma de defesa, ademais, a sua conduta de não soltar o autor no momento em que terceiros chegaram ao local, não parece condizente com a conduta alegada.

De tal modo, estão presentes os elementos necessários ao pagamento de indenização.

Quanto à fixação dos danos morais, já se decidiu que o juiz deve ser a um só tempo razoável e severo, pois só assim atenderá a finalidade de compensar e dar satisfação ao lesado e de desincentivar a reincidência. A indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59).

Com o intuito de atingir esse equilíbrio o julgador deve recorrer ao princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, como pondera Flávio Tartuce: 'Se, por um lado, deve entender que a indenização tem função pedagógica ou educativa para futuras condutas, por outro, não pode o valor pecuniário gerar enriquecimento sem causa ou ruína do ofensor, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade na fixação do quantum indenizatório' (Manual de Direito Civil, Editora Método, 1ª ed., pg. 434).

circunstâncias e também a capacidade econômica das partes, entendendo que o valor de R\$ 30.000,00 é suficiente para que a indenização possa cumprir suas finalidades."

Assim, é indubitável que o acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de obscuridades ou contradições.

Salienta-se, ademais, esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante (EDcl no AREsp 528.668/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe de 26/8/2014).

Além disso, o agravante também se insurge quanto ao art. 85, § 2º, do CPC/2015. Afirma que a necessidade de alterar o percentual da sucumbência encontra-se evidente nos autos e, portanto, prescindiria de revolvimento fático-probatório. Sustenta que o recorrido requereu a quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a título de danos morais, enquanto a condenação limitou-se em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Nesse ponto, a decisão aplicou a Súmula 7/STJ, conforme transcrição a seguir (fl. 1.036):

"Outrossim, melhor sorte não socorre ao recurso no que diz respeito ao art. 85, §2º, do CPC/2015. Sob a alegada infringência, afirma-se que a condenação do dano moral em valor inferior ao pleiteado pela parte autora gera sucumbência recíproca. O eg. TJ-SP, por sua vez, mediante análise soberana das provas carreadas aos autos, assentou que o autor foi sucumbente na parte mínima pois obteve a procedência da maioria dos pedidos. Para fins demonstrativos, colaiconse o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fl.878):

'Ainda que não tenha sido arbitrada a indenização por danos morais no valor requerido na inicial, o autor obteve as indenizações requeridas, sucumbindo o réu, sendo correta sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. O teor da súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça:'.

Nesse cenário, para se alterar o entendimento ora transcrito, quanto à fração da sucumbência, seria necessária a revisão de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Com efeito, o entendimento deste Sodalício é no sentido de que a análise da sucumbência demanda reexame dos elementos fáticos e probatórios nos autos. (...)"

De fato, este Sodalício orienta-se no sentido de que, em sede de recurso especial, admite-se revisar o valor dos honorários sucumbenciais e respectivos parâmetros fixados pela eg. Instância originária apenas em situações excepcionais.

No presente caso, o eg. TJ-SP, à luz das peculiaridades do caso concreto, concluiu que o autor, ora agravado, decaiu da parte mínima, uma vez que os demais pedidos foram julgados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedentes. Dessa forma, em que pese o agravante aponte a exorbitante diferença entre o valor pleiteado de danos morais e a quantia fixada na sentença, verifica-se que os demais pleitos do agravado foram acolhidos pelo Juízo *a quo*, de modo que a pretensão do agravante esbarra na Súmula 7/STJ. Nessa linha de entendimento, o aresto a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA. CULPA E NEXO CAUSAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. PENSÃO MENSAL DEVIDA AO FILHO. DIREITO DE ACRESCER. DESPESAS DE FUNERAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.
(...)

4. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditadas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento.

(EDcl no AgRg no AREsp 151.072/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe de 11/9/2018.

Com essas considerações, conclui-se que o presente agravo interno não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0072386-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.270.661 /
SP

Número Origem: 10052466320148260100

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO ALEXANDRE DEMBERG DE SOUZA
ADVOGADO : RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301
AGRAVADO : GILBERTO SERRA JUNIOR
ADVOGADOS : WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP037332
LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP163275

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO ALEXANDRE DEMBERG DE SOUZA
ADVOGADO : RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301
AGRAVADO : GILBERTO SERRA JUNIOR
ADVOGADOS : WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP037332
LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP163275

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.